



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **23/6/2015**

76 TC-001983/026/13 - CONTAS ANUAIS - PARECERES

Prefeitura Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Altemar Machado Mendes Ribeiro.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Acompanha(m): TC-001983/126/13 e Expediente(s): TC-000649/007/13, TC-001006/007/13 e TC-040705/026/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,08%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,0%	(95%~100%)
Magistério	76,92%	(60%)
Pessoal	38,32%	(54%)
Saúde	19,93%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,71%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit	(11,80%)
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Jambeiro**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7).

No relatório de fiscalização, de fls. 13/51, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Do Controle Interno

- falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições em montante elevado, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

Fiscalização das Receitas

- ausência de adoção de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - no tocante à atividade dos cartórios.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- Comissão de licitação em desobediência ao disposto na Lei nº 8.666.

Falhas de Instrução

- procedimentos licitatórios realizados para contratação de empresas visando serviços que deveriam ser realizados por servidores públicos; fracionamento de licitações para evento cultural.

Contratos

- falta de realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Contratos examinados "in loco"

- ajuste com cláusulas onerosas para a Administração Pública.

Execução Contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- obras entregues sem a perfeita execução conforme memoriais descritivos.

Fidedigidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados da Origem quanto ao montante dos créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições e o apontado no Sistema AUDESP.

Pessoal

- admissão e manutenção de cargos em comissão cujas atribuições não condizem com as de direção, chefia e assessoramento; cargos sem atribuições descritas em lei.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-649/007/13, que cuida de comunicado encaminhado a este Tribunal por pessoa não qualificada no expediente acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo no tocante às aquisições de medicamentos e materiais cirúrgicos. A fiscalização considerou improcedentes os apontamentos apresentados;
- TC-1006/007/13, pelo qual o senhor Sérgio Roberto Moura Cassiano, Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro encaminha requerimentos relatando possíveis irregularidades praticadas no Município com relação a contratação de empresa para transporte escolar, a documentos relativos à "Feirinha do Bráz" e informações sobre o Carnaval e a Festa do Tropeiro. Embora solicitados, não foram encaminhados os documentos da "Feirinha do Bráz", sendo alegado que não há cobrança de quaisquer valores no evento;
- TC-40705/026/14, que trata de ofício encaminhado a esta Casa pelo Ministério Público Estadual, solicitando informações sobre fiscalização do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jambeiro e a empresa MEDJAMB Empreendimentos Médicos Ltda. A matéria constou em item próprio do relatório ("Execução Contratual"), sendo constatada sua regularidade.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal

- atendimento parcial às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Notificado, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 63/77, acompanhadas dos documentos de fls. 78/80, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 83/86 e 87/91) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls. 92), com recomendações.

MPC (fls.93/95) também se posiciona pela emissão de parecer **favorável, com recomendações**.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
JAMBEIRO									
Anos Iniciais	4,4	4,4	5,3	5,0	5,2	4,5	4,8	5,2	5,5
Anos Finais	4,2	4,8	3,5	4,7	4,9	4,2	4,4	4,6	5,0

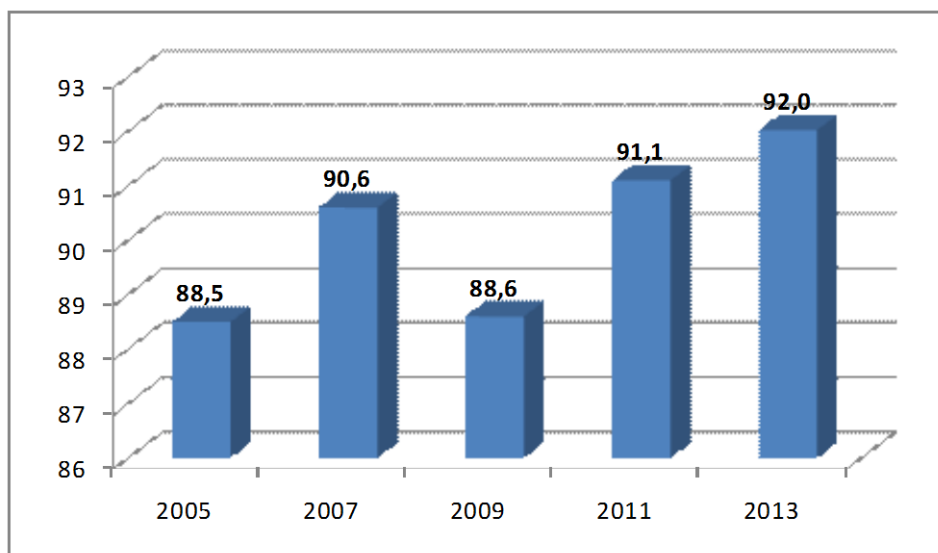
NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem se esforçando para alcançar nos últimos anos de modo geral as metas fixadas pelo Ministério da Educação (anos iniciais e finais), obtendo desempenho razoável em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente nas salas no último exercício vem melhorando e é de 92,2%.



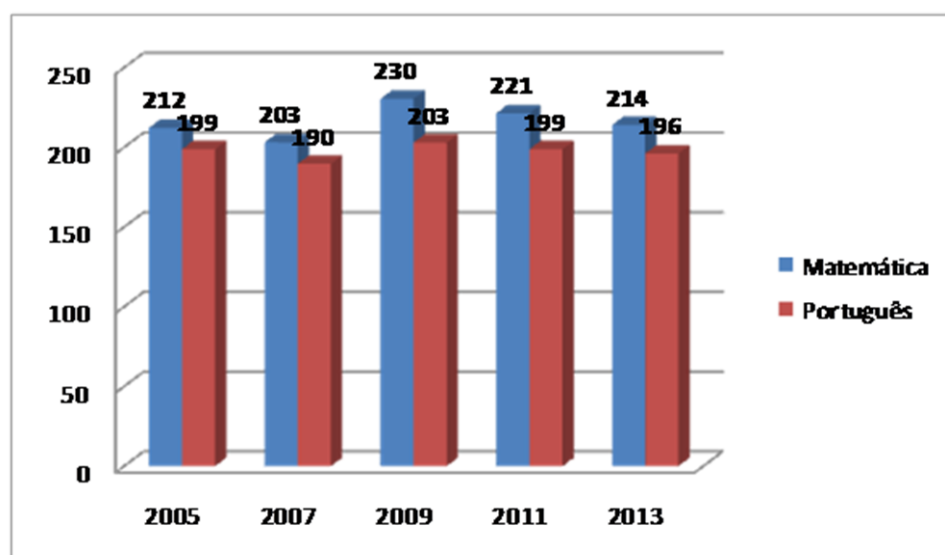
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por sua vez, as notas na Prova Brasil mostraram nas disciplinas de português e de matemática uma ligeira queda em relação aos resultados obtidos no exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1983/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

- 2010** - TC-002854/026/10 - Favorável, com recomendação;
- 2011** - TC-001326/026/11 - Favorável, com recomendações; e
- 2012** - TC-001915/026/12 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001983/026/13

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa.

A execução orçamentária foi superavitária em 11,80% e, conforme manifestação da Assessoria Técnica Especializada (fls.83/86), tendo em vista o equilíbrio das finanças, a abertura dos créditos adicionais não compromete a execução do orçamento.

Esta situação demonstra que as alterações orçamentárias havidas não causaram desajuste fiscal, devendo, mesmo assim, a Administração Municipal aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, de forma a não comprometer os orçamentos futuros.

Ademais, ressalte-se que o Município de Jambéiro cumpriu seu dever com o ensino ao aplicar **26,08%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **76,92%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizada no período em exame a totalidade dos recursos, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Nas ações e serviços de **saúde** foi aplicado o equivalente a **19,93%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **38,32%** da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O Município não possui dívidas judiciais na forma de precatórios, vez que não recebeu quaisquer Mapas da Justiça Federal ou Estadual, com período requisitório para inclusão no orçamento do exercício em exame, assim como, neste mesmo período, houve a quitação do saldo remanescente do exercício anterior, não havendo mais pendência judicial que deva ser levada a registro no Balanço Patrimonial.

As contribuições devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP foram devidamente recolhidas.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

O resultado financeiro, econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2013 - de, respectivamente, R\$4.572.396,22, R\$5.988.666,13 e R\$17.329.106,48 - são todos positivos, tendo evoluído em 288,44%, 345,91% e 32,82%, em relação ao exercício anterior.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$2.562.725,80, equivalente a 9,31% da RCL (R\$27.526.592,96).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, enquanto que a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos é realizada de forma direta pelo Município.

No final do exercício, dos 467 cargos existentes (429 cargos efetivos e 38 em comissão), 342 encontravam-se ocupados, sendo 304 por servidores efetivos e 38 comissionados.

Os livros e registros se encontram em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Jambeiro**, relativas ao exercício de **2013**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à Origem com as seguintes recomendações: a) adote providências visando à edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como a adequada regulamentação do Sistema de Controle Interno e a cobrança de imposto das atividades cartorárias; b) aprimore seu planejamento orçamentário; c) observe às disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações, contratos e execução contratual; d) evite as divergências de valores apontadas no Sistema AUDESP; e) readéque seu quadro de pessoal; f) atente para as recomendações exaradas e solicitações efetuadas por esta Casa; e g) adote providências que visem sanar e evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual.

Determino ainda à fiscalização averiguar na próxima inspeção *in loco* a efetivação das medidas corretivas noticiadas nos itens "A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal".

Arquivem-se os expedientes que serviram para subsidiar o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.